



PGR-00476960/2019

**Nota Técnica Conjunta nº 2/2019/PFDC/7ªCCR/MPF, 14 de outubro de 2019**

Complementar à Nota Técnica Conjunta nº 1/2019- PFDC e 7ª CCR e às Notas Técnicas nº 8/2019-PFDC, de 13 de maio de 2019, e nº 9/2019, de 25 de maio de 2019, e à Representação nº 7/2019/PFDC/MPF

Assunto: Decreto nº 10.030, de 4 de outubro de 2019 (Reiterada violação ao Estatuto do Desarmamento).

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003601/2019-37

Após a edição de sete decretos no intervalo de seis meses (Decretos 9.685, em janeiro, 9.785 e 9.797, ambos em maio, e 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847, todos em junho), o governo federal divulgou um novo decreto sobre o tema de armas e munições. Trata-se do Decreto 10.030, 30 de setembro de 2019, o oitavo ato regulamentar à Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) publicado em nove meses. No atual momento, estão em vigor concomitantemente normas regulamentares oriundas dos Decretos 9.845/19, 9.846/19, 9.847/19 e 10.030/19, algumas inclusive contraditórias entre si.

A constitucionalidade e a legalidade do conjunto normativo anterior foi objeto de diversas críticas jurídicas e políticas, seja por apresentar pontos de confronto com a Constituição Federal, o Estatuto do Desarmamento e o Estatuto da Criança e do Adolescente, seja porque tem o potencial de ampliar a violência por arma de fogo no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

país. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), órgãos do Ministério Público Federal responsáveis, respectivamente, pela defesa de direitos humanos e pelo controle externo da atividade policial, foram autores de Notas Técnicas e representações de inconstitucionalidade ressaltando alguns desses pontos<sup>1</sup>.

Tais questionamentos deram origem a procedimentos no Congresso Nacional para sustar a execução dos decretos e também a três Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs e duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPFs<sup>2</sup>, as quais permanecem pendentes de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Em que pese tudo isso, o novel Decreto 10.030, ao invés de reparar os elementos que suscitaram os questionamentos anteriores, ampliou o cenário de agressão ao Estatuto do Desarmamento e de enfraquecimento da segurança pública. É o que se demonstrará a seguir.

1. Dispensa de cumprimento pelos integrantes das Forças Armadas e das polícias, ao adquirirem arma de fogo de uso restrito ou permitido, ou ao renovarem o respectivo Certificado de Registro, do requisito de inexistência de antecedentes criminais

O Decreto 10.030 alterou o regime vigente para que integrantes das Forças Armadas e das polícias federal, estaduais e do Distrito Federal, militares ou civis, requeiram ou renovem o Certificado de Registro de Armas de Fogo. Nos termos da

1 Vide representação da PFDC à Procuradora-Geral da República para fins de propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF em face do Decreto 9.685, disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/seguranca-publica/atuacao-do-mpf/representacao-pela-propositura-de-adpf-em-face-do-decreto-9-685-de-15-de-janeiro-de-2019>. Vide também as Notas Técnicas da PFDC 8/2019-PFDC (<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-8-2019>) e 9/2019-PFDC, disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-9-2019>. Vide, finalmente, a Nota Técnica Conjunta n° 1/2019-PFDC e 7ª CCR, disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-conjunta-pfdc-e-7a-ccr-mpf>.

2 ADIs 6119, 6134, 6139 e ADPFs 581 e 586.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

nova redação que conferiu ao § 11 do artigo 3º do Decreto 9.845<sup>3</sup>, eles são dispensados de comprovar que não estão sendo investigados em inquérito policial ou processados criminalmente, tanto para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, como para armas de fogo de uso restrito<sup>4</sup>.

Já de início, a regulamentação é ilegal no que diz respeito às armas de uso restrito. Com efeito, a Lei 10.826, artigo 6º, § 4º, prevê que essa dispensa é possível para a aquisição de armas de uso permitido, donde se infere vedação implícita para os casos de armas de uso restrito.

De outro lado, a Lei 10.826 ressalta que a aquisição de armas de uso restrito deve ser autorizada pelo Comando do Exército, apenas em caráter excepcional, conforme a literalidade de seu artigo 27:

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Desse modo, ainda que seja possível ao regulamento definir as regras para o registro de armas de fogo de uso restrito perante o Comando do Exército (artigo 3º, parágrafo único, da própria Lei), esse regulamento não pode afrontar a regra geral de absoluta restrição à aquisição dessas armas de uso restrito. Assim, toda flexibilização desarrazoada de preceitos de controle e limitação da aquisição e posse de armas de fogo de uso restrito deve ser reputada ilegal.

Além da ressalva quanto à legalidade da medida no tocante às armas de uso restrito, a dispensa de comprovação de idoneidade moral, mediante a demonstração de que o requerente não é investigado em inquérito policial ou é acusado em processo

3 § 11. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o respectivo Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII do caput.

4 Outros requisitos também foram dispensados, notadamente: comprovação de ocupação lícita e de residência fixa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. A PFDC e a 7ª CCR entendem que, nesse particular, o vínculo com as instituições permite inferir o preenchimento desses requisitos e, portanto, há razoabilidade no preceito.



criminal, parece ser inconveniente, tanto no que diz respeito às armas de uso restrito como também em relação às armas de uso permitido.

Embora, em princípio, se deva presumir a higidez moral de todos os membros das Forças Armadas e das polícias, não se pode desconhecer que a legislação pátria permite que, durante um bom período de tempo, integrantes dessas instituições sigam na carreira enquanto são investigados em inquéritos policiais ou respondam a processos criminais. Tampouco é possível desconsiderar o fato de que existem policiais e militares investigados e processados em razão de envolvimento com organizações criminosas e milícias.

Desse modo, a automática liberação da aquisição de armas de fogo – de uso permitido ou de uso restrito – por todo e qualquer membro das Forças Armadas ou da polícia, sem qualquer aferição da existência de antecedentes criminais, é medida com potencial de ensejar a transferência de armamentos para esses segmentos criminosos.

Não se trata de interferir na presunção do estado de inocência, mas sim de manter o critério adotado na lei: exigência de inexistência de antecedentes criminais para todas as pessoas. Ainda que o quantitativo de policiais e integrantes das Forças Armadas nessa situação seja baixo, a automática dispensa de observância de um requisito legal é suficiente para ampliar o risco de transferência de arsenais para a criminalidade, notadamente em cidades como o Rio de Janeiro, na qual há territórios controlados por milícias.

## 2. Aparente dispensa da exigência a civis de comprovar idoneidade moral, ou seja, ausência de antecedentes criminais, no ato de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

O Decreto 10.030 acrescentou o parágrafo 10 ao artigo 3º do Decreto 9.845, o qual parece tentar dispensar os proprietários de armas de fogo da obrigação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

legal de comprovar, na renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo junto à Polícia Federal, a inexistência de antecedentes criminais.

Fala-se em “aparente dispensa” ou “tentativa de dispensa” porque o novo preceito contradiz outra norma do mesmo decreto e também porque, se efetivamente é esse o propósito, sua ilegalidade não demanda maior reflexão.

Explica-se.

A Lei 10.826 prevê que, em prazos não inferiores a 3 anos, o proprietário de arma de fogo deverá renovar periodicamente o Certificado de Registro, comprovando, dentre outros requisitos, a sua idoneidade, “com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal”. É o que consta do § 2º do artigo 5º:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo<sup>5</sup>.

---

5 Art. 4º-Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

O artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, por sua vez, é do seguinte teor:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:  
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;  
II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;  
III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Ou seja, combinando ambos os dispositivos, para a renovação do Certificado e Registro de Arma do Fogo é necessária a concorrência de todos os requisitos imediatamente acima transcritos.

No entanto, o Decreto 10.030 vai disciplinar a matéria do seguinte modo:

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:  
I - apresentar declaração de efetiva necessidade;  
II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;  
III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;  
IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;  
V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;  
VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;  
VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e  
VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

§ 10. Os requisitos de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

De acordo com a nova redação dada pelo Decreto 10.030 ao Decreto 9.845, com a introdução do § 10 ao artigo 3º, no ato de renovação do Certificado serão requeridos apenas os documentos que comprovem ocupação lícita, residência fixa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Não haveria, portanto, a exigência das certidões de inexistência de antecedentes criminais, pela ausência de remissão ao respectivo inciso IV. Essa omissão é manifestamente ilegal, pois não é dado a um decreto dispensar o cumprimento de uma exigência fixada em lei.

De resto, o novo preceito choca-se frontalmente com outro dispositivo do próprio decreto na sua versão original, que segue mantido. Trata-se do § 2º do artigo 4º, o qual exige o cumprimento de todos requisitos da lei para a renovação, a cada dez anos, do Certificado. Verifique-se:

Decreto 9.845/19, artigo 4º, § 2º:

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 3º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Decreto 9.845/19, artigo 3º, § 10, introduzido pelo Decreto 10.030:

§ 10. Os requisitos de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

Dentro do próprio Decreto 9.845/19 vigoram, portanto, dois preceitos contraditórios.

Essa ausência de rigor técnico não é novidade na regulamentação sucessiva e recente do Estatuto do Desarmamento. Vale lembrar que se mantém em





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

vigor, nesse conjunto normativo infra legal, até hoje, normas contraditórias também sobre os requisitos para a aquisição e posse de armas, como demonstrado na Nota Técnica Conjunta 1/2019 – PFDC e 7ª CCR<sup>6</sup>.

3. Autorização para que civis adquiram quaisquer armas portáteis de alma lisa e armas portáteis de alma raiada de energia cinética de até mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules

Essas armas, embora estivessem definidas no artigo 2º, inciso I, do Decreto 9.845<sup>7</sup> como sendo de uso permitido, tinham a sua aquisição proibida pelo § 9º do artigo 3º desse mesmo decreto<sup>8</sup>.

O Decreto 10.030, artigo 6º, III, b, revogou a vedação do referido § 9º do artigo 3º. Com isso, foi efetivamente liberada a aquisição pela população civil de rifles e fuzis semiautomáticos de grande poder destrutivo, inclusive modelos que podem ser convertidos, por armeiros, em armas automáticas, conforme exposto na anterior Nota Técnica Conjunta 1/2019 – PFDC e 7ª CCR.

Trata-se de preceito, portanto, que veicula norma de vetor oposto à política pública do desarmamento aprovada em lei e reforça o potencial destrutivo do arsenal que poderá ser adquirido livremente no mercado.

<sup>6</sup> Contradição entre o artigo 3º, caput e incisos, do Decreto 9.845 com o artigo 12, caput e incisos, do Decreto 9.847.

<sup>7</sup> Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

<sup>8</sup> Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

(...) § 9º A autorização para adquirir arma de fogo a que se refere o **caput** não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis.





#### 4. Outras considerações

O Decreto 10.030 repete a toada dos anteriores atos editados pelo governo federal em afronta ao Estatuto do Desarmamento. Ele reforça o que a PFDC e a 7ª CCR do MPF denominaram como caos normativo, que teve seu ápice com a edição em único dia dos Decretos 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847<sup>9</sup>.

Nesse cenário de profusão e confusão de preceitos, não é exagerado dizer que, para a polícia, no exercício de suas funções administrativas e também de patrulhamento, ficou praticamente impossível discernir o que é autorizado ou não autorizado em termos de posse de armas. E isso gera deterioração da capacidade do Poder Público de controlar e reprimir adequadamente o comércio, a posse e o porte ilícito de armas de fogo, com o conseqüente alargamento de espaços para que organizações criminosas violentas e milícias tenham acesso indireto a produtos de elevado poderio bélico.

Tudo isso tem sido efetivado à margem do respeito aos princípios da legalidade, da separação dos poderes, do devido processo legal substantivo e da solidariedade, bem como das normas constitucionais que dão as balizas para a promoção do direito fundamental à segurança pública no País (arts. 5º, caput; 6º, caput; e 144, da CR).

Na Nota Técnica Conjunta 1/2019 – PFDC e 7ª CCR, bem como nas Notas Técnicas 8 e 9, ambas de 2019, da PFDC, e na Representação nº 7/2019/PFDC/MPF, foram apresentados os fundamentos respectivos. Convém recordar, contudo, as principais violações ao Estatuto do Desarmamento produzidas pelas regulamentações editadas desde janeiro de 2019:

---

9 Mais um exemplo da falta de rigor técnico na edição dos referidos Decretos refere-se à revogação, pela segunda vez, de um mesmo decreto. Referimo-nos ao Decreto 3.665, de 2000, que foi revogado pelo Decreto 10030, embora já tivesse sido anteriormente revogado pelo Decreto 9.493, de 2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

- dispensa da obrigação do interessado comprovar a efetiva necessidade para a compra e posse de arma, prevista no *caput* do artigo 4º da Lei 10.826;
- ampliação do conceito de residência ou domicílio, para o propósito de, no caso das propriedades rurais, autorizar que o armamento seja utilizado em toda a extensão da propriedade, edificada ou não, em que resida ou tenha instalação o titular do registro, seja pessoa física ou jurídica (afronta ao artigo 5º, *caput*, da Lei 10.826);
- tratamento privilegiado para caçadores, colecionadores e atiradores (CAC) nas regras de registro, posse e porte de armas, sem amparo na lei. Caçadores poderão manter até 30 armas (sendo 15 de uso permitido e 15 de uso restrito, o que inclui armas não-portáteis). Atiradores, até 60 armas (sendo 30 de uso permitido e 30 de uso restrito). Estss categorias podem adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido. Assim, um único atirador pode, a cada ano, comprar até 150 mil munições de armas de uso permitido e até 30 mil munições de armas de uso restrito. Isso tudo sem qualquer intervenção ou controle pelo Poder Público, que será apenas informado da aquisição;
- autorização para que menores de 14 a 18 anos pratiquem tiro, sem a necessidade de autorização ou controle estatal, em contrariedade à regra que fixa a idade mínima de 25 anos para a posse de armas de fogo (Lei 10.826, art. 28) e ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Considerando que a essas ilegalidades somam-se as mencionadas nessa nova Nota Técnica Conjunta, reforça-se a necessidade de afastamento, por ato do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

Legislativo ou do Poder Judiciário, de todo esse conjunto de atos regulamentares, mediante reconhecimento de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, com o retorno à vigência do Decreto 5.123/04, com as alterações promovidas até 14 de janeiro de 2019.

Essas providências de controle da atividade regulamentar, típicas do sistema constitucional de freios e contrapesos, é necessária para resguardar a segurança pública e também para a garantia da segurança jurídica de todos os cidadãos, inclusive dos proprietários de armas de fogo, que precisam ter uma definição sobre a validade jurídica desse conjunto normativo.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

MARLON ALBERTO WEICHERT  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA  
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto e Substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00476960/2019 NOTA TÉCNICA nº 2-2019**

.....  
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **15/10/2019 09:44:28**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Data e Hora: **15/10/2019 09:43:18**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **15/10/2019 09:42:39**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 29B8F3F8.0CE6D0A7.154A15D2.5AAEBB19